

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BROKER LTDA

APELADA: KAMBUKIRA MERCADO E RESTAURANTE LTDA-ME

Número do Protocolo: 78350/2017

Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL – SÚMULA 227 DO STJ – RESTRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ADEQUADO– OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula nº 227 do STJ, as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

A manutenção de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização.

Se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há que se falar em modificação.



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 06/12/2017 17:31:07
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtm.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: ede2a8d6-8340-4679-9472-f7c1367c40db

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**APELANTE: DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BROKER LTDA**

APELADA: KAMBUKIRA MERCADO E RESTAURANTE LTDA-ME

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Indenização nº.16701-76.2013.811.0041 – Código Apolo: 810200 – proposta por **KAMBUKIRA MERCADO E RESTAURANTE ME** que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgou procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito litigado e a relação jurídica entre os litigantes, bem como condenou a Apelante ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir do seu arbitramento. Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Inconformada, a Apelante postula pela reforma integral da sentença e total provimento do presente recurso aos argumentos de que não deve ser atribuída a ré responsabilidade pelos fatos debatidos na presente demanda.

Aduz que não agiu com culpa ou dolo para o infortúnio que supostamente teria vitimado a empresa Apelada, eis que afirma ter tomado todas as medidas de diligência que lhe eram cabíveis a fim de afastar a ocorrência do protesto.

Sustenta que, se houve ou não o apontamento para protesto em nome da Apelada, não se deu em momento algum por negligência ou erro da Apelante.

Defende que manteve com a Apelada relação comercial, oportunidade em que a requerente adquiriu produtos da ré e financiou sua compra pelo sistema de duplicatas, entretanto, assevera que a mesma não cumpriu sua obrigação de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

pagar pelas mercadorias, razão pela qual, aduz que a responsabilidade pelo protesto do título se deu por culpa exclusiva da recorrida, que, segundo afirma, solicitou os produtos e não se sabe por qual motivo, decidiu não quitá-los.

Argumenta que a Apelada é pessoa jurídica, portanto, não sofre o abalo psicológico capaz de acarretar condenação a título de dano moral.

Dessa forma, diz que a pessoa jurídica poderá pleitear condenação de dano moral de reflexo patrimonial, contudo, assevera que a requerente não comprovou nos autos os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual requer seja afastada a condenação.

Menciona ainda que o valor atribuído a título de danos morais é excessivo, estando em desacordo com os estabelecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ao final requer o integral provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo singular, a fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial, e, de forma alternativa, no texto de suas razões, requereu a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls.102.

É o relatório.

Peço o dia.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROCKER LTDA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Indenização nº. 16701-76.2013.811.0041 – Código Apolo 810200 – proposta por **KAMBUKIRA MERCADO E RESTAURANTE LTDA ME** que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgou procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito litigado e a relação jurídica entre os litigantes, bem como condenou a Apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir do seu arbitramento. Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

. Pois bem. O objeto deste apelo consiste em analisar e dirimir se o ato sentencial distribuiu a justa tutela jurisdicional, em face aos fatos e ao direito apresentado, guardando-se relação aos argumentos lançados neste recurso de apelação.

A Apelante alega ausência de prova da ocorrência do dano moral.

Verificando-se os autos, à fls. 26, constata-se que o nome da Apelada foi lançado no rol dos inadimplentes, por suposta dívida referente ao protesto de dois (02) títulos no valor de R\$376,30 (trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos) cada, com vencimento em 15/03/2013 e 22/03/2013, respectivamente.

A Apelado legitimamente esquivou-se do débito, alegando que no final do mês de Janeiro de 2013 fora surpreendido com a entrega de algumas mercadorias da requerida em seu estabelecimento comercial, todavia, no momento da entrega, providenciou a imediata devolução dos produtos uma vez que não foram

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

solicitados e, posteriormente fora surpreendida com avisos de protestos oriundo do 4º Serviço Notarial de Cuiabá referente aos boletos das mercadorias não solicitadas (fls. 2224) e notificação extrajudicial do banco ao qual é correntista informando quanto ao protesto dos títulos e, conseqüentemente, ao bloqueio de seus talonários de cheque (fls.25 e fls.27).

Por outro lado sustenta a Apelante que o débito em questão foi contraído pela Apelada que efetuou uma compra no valor de R\$1.128,92 (um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), NF. 378252, que seriam pagos em 03 (três) parcelas no valor de R\$376,32 cada, com vencimento em 14/02/2013, 21/02/2013 e 28/02/2013, respectivamente e, diante da inadimplência, agiu no exercício regular de direito, procedendo legalmente o protesto e a inclusão do nome do requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Entretanto, malgrado os argumentos da Apelante tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente convém destacar que, apesar de ser pessoa jurídica, a parte Apelada pode sofrer dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIÇO DE TELEFONIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA APÓS ACORDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E EXCLUSÃO DE DÉBITO – HOMOLOGAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO. Recurso conhecido e Desprovido. Caracteriza-se a pessoa jurídica como

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

consumidora, tendo em vista ser destinatária final dos serviços, os quais não podem ser considerados como insumo de sua atividade, por consequência, aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Operadora de serviço de telefonia que procede à cobrança por serviços após a rescisão contratual. É ônus que cabe à ré provar a contratação e utilização da linha telefônica. Não havendo comprovação da origem da dívida, abusiva a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. Nos termos da Súmula nº 227 do STJ, as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral. (...).”(Ap 147791/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/12/2015, Publicado no DJE 14/12/2015) (Destaquei)

A Apelante sustenta ainda que “*em sede de contestação, provou ainda que a apelada solicitou as mercadorias, restando os apontamentos legítimos, não havendo que se falar em cobrança indevida por parte da Apelada, tampouco danos morais*” (cf.fls.76-v).

Nesse sentido, convém ressaltar que o Juízo “a quo” assentou convencimento de que realmente o Autor/Apelado não comprou a existência da relação jurídica em questão. Vejamos:

“(...) não consta nos autos documentos capazes de comprovar a existência da relação jurídica, a requerida não colaciona aos autos qualquer documento apto a corroborar com suas alegações, como comprovante de entrega das mercadorias, ou até mesmo comprovante de solicitação das mercadorias pelo requerente, mesmo em sede de produção de provas, a requerida postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls.66).

Não havendo a comprovação do motivo da cobrança, tampouco da existência da dívida a inscrição do nome da parte autora em registro restritivo de crédito mostra-se abusivo, nascendo para o requerente o direito ao dano moral (...).”(Fls.71-v)(sublinhei).

Desta forma, a responsabilidade da Apelante resta caracterizada,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

eis que negativou indevidamente o nome da empresa Apelada que, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral será caracterizado quando comprovada a ofensa a sua honra objetiva, constituída no prestígio no meio comercial para desenvolver sua atividade.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.** VIOLAÇÃO À **HONRA OBJETIVA** QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Hipótese dos autos em que a empresa demandada realizou a inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente. Não comprovada a contratação dos serviços, mediante a apresentação do respectivo contrato e/ou outros documentos suficientes para comprovar a existência da relação jurídica, devem ser declarados inexistentes os respectivos débitos e excluído o nome da consumidora dos cadastros negativos de crédito. Como decorrência da inscrição indevida junto ao órgão de restrição de crédito e seus nefastos efeitos, pelo notório alijamento do prejudicado do mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. **De se ressaltar, ademais, que a pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula 227 do STJ.** Não comporta redução o valor da condenação fixado na origem em R\$ 7.000,00, observadas a natureza **jurídica** da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza **jurídica** da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara. RECURSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075234336, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017)

Portanto, fica evidente o nexo de causalidade, eis que o nome da Apelada foi negativo forma indevida, o que por si só já caracteriza o dano moral.

A propósito:

“A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.” (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014) (destaquei)

In casu, a inscrição da empresa em órgão restritivo de crédito ocasionou o bloqueio de emissão de talões de cheque, conforme se vê no documento presente às fls. 27, fato este que também demonstra o dano moral.

Assim, demonstrado a responsabilidade da Apelante, o nexo de causalidade e o dano moral, no caso *in re ipsa*, passo a análise do valor fixado na sentença de piso.

É cediço o entendimento na doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que as indenizações por danos extrapatrimoniais devem ser arbitradas sopesando sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos (art. 944, CC), capacidade econômica das partes, bem como a natureza penal e compensatória. A primeira com caráter de sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda com natureza de reparação pecuniária, a fim de ensejar satisfação mitigadora do dano sofrido.

Ademais, a fixação dos danos morais deve se pautar por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade na apuração do valor.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Ao observar esses fatores, tem-se que a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo *a quo*, a título de indenização por dano moral, mostra-se adequada ao caso, tendo em vista que foram aplicados os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

É a jurisprudência:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO – TELEFONIA – DEVER DE INDENIZAR - VALOR JUSTO E ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO. Para que haja a inscrição do nome do devedor perante o órgão de proteção ao crédito, dentre outros requisitos, a dívida deve existir e ser devidamente comprovada a inadimplência. A inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por si só configura o dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.”(Ap 35386/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 25/06/2015) (destaquei)

Ainda, a fixação dos danos morais deve se pautar por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade na apuração do valor, garantindo assim o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e mantenho incólume a sentença de piso.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78350/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR